



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006499-41.2017.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante OSIEL PEREIRA DE ANDRADE, é apelado EVANEO SILVA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelantes: Osiel Pereira de Andrade e André Pereira de Andrade

Apelados: Evaneo Silva Azevedo e João Batista Romeiro

Apelação nº 0006499-41.2017.8.26.0604 – 2ª Vara Cível de Sumaré

Voto nº 31.484

Compromisso de compra e venda. Demanda de resolução contratual, com restituição dos valores pagos. Fase de cumprimento de sentença. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Descabimento. Súmula nº 150 do STF. Pretensão de devolução das quantias pagas que decorre de resolução contratual. Responsabilidade civil contratual que se rege pelo prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Cumprimento de sentença iniciado em 2017. Falta de consumação do prazo extintivo de dez anos. Inércia dos exequentes, outrossim, não caracterizada. Partes que diligenciaram de forma persistente na busca de bens penhoráveis, não mantendo o processo paralisado por nenhum momento. Insucesso na busca de bens, ou mesmo a condução imperfeita da execução, que não se equipara a inatividade pura e simples para efeito de prescrição intercorrente, tal qual considerou a r. sentença, o que de todo modo sequer ocorreu na espécie. Decreto terminativo afastado. Sentença reformada. Apelação dos exequentes provida, para que a execução tenha regular seguimento.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 298/299 extinguiu a fase de cumprimento de sentença relativa a demanda resolutória de contrato de compromisso de compra e venda de lote, reconhecendo o MM. Juiz *a quo* a prescrição intercorrente, pela falta da prática de atos efetivos e conclusivos para a adimplência do crédito, por período superior a cinco anos, ponderando a insuficiência dos meros impulsos processuais e pesquisas de bens e valores infrutíferas requeridas pelos exequentes para a interrupção da prescrição.

Apelam os exequentes (fls. 308/312), refutando a consumação da prescrição intercorrente e alegando terem adotado todas as medidas

cabíveis para a localização de valores e bens para a satisfação do débito. Aduzem jamais ter abandonado a execução, bem como sequer ter havido arquivamento dos autos nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC, ressaltando não ser a mera falta de bens fato gerador para a prescrição intercorrente e de todo modo terem logrado êxito na localização de veículos dos executados. Batem-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, deixando os apelados de apresentar contrarrazões no prazo legal; deixaram os apelantes, outrossim, de recolher as custas de preparo, por serem beneficiários da gratuidade processual.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Antes de mais nada, há de ser feito um reparo quanto ao próprio prazo prescricional a ser considerado no caso.

Com efeito, o lapso da prescrição da pretensão executiva, nos termos da Súmula nº 150 do STF, é o mesmo aplicável à ação correspondente. E, em se tratando o crédito de restituição de quantias pagas, decorrentes da resolução contratual do compromisso de compra e venda, com retorno das partes ao estado anterior à contratação, aplica-se o prazo residual de dez anos do art. 205 do Código Civil, relativo à reparação civil com base contratual.

Não se justifica, portanto, a aplicação do prazo quinquenal mencionada na r. sentença, inclusive sem explicação sobre o fundamento adotado.

E a incidência do prazo decenal, vale dizer, já bastaria para afastar o decreto extintivo, uma vez que o cumprimento de sentença tramita por período inferior a esse prazo, tendo se iniciado em 3/10/2017, após o trânsito em julgado da sentença de mérito na demanda resolutória em 11/9/2017 (fl. 160 dos autos 1002986-82.2016.8.26.0604).

De todo modo, ressalta-se tampouco ter ocorrido, em concreto, inércia dos exequentes que justificasse o decreto de prescrição.

Com efeito. Em 24 de outubro de 2017, os exequentes

requereram a penhora de valores em nome dos executados (fls. 91/92), com diligência parcialmente frutífera, ante insuficiência de saldo para a satisfação do débito (fls. 96/98), saldo esse que foi posteriormente levantado (fl. 215). Em prosseguimento, em abril de 2018, requereram os exequentes a pesquisa de bens pelos sistemas *Infojud* e *Renajud*, recebendo resposta negativa do primeiro, mas positiva do segundo (fl. 108/111), com localização de veículos em nome dos executados, seguidas de bloqueios (fl. 133).

Em 8 de fevereiro de 2019, os exequentes pleitearam o reconhecimento de fraude à execução, no que tange a transferência de um veículo do coexecutado (fls. 162/163). Na sequência, em 3 de abril de 2020, os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença por negativa geral, a qual foi rejeitada pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 197).

Em janeiro de 2021, os exequentes pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica de empresas das quais o coexecutado seria sócio (fls. 225/226), a qual foi recebida com ordem de citação dos envolvidos (fl. 231), seguida de diligências que restaram infrutíferas (fls. 268 e 293) e requerimento de novas diligências pelos exequentes (fl. 297).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença recorrida, com reconhecimento da prescrição intercorrente, sem intimação prévia dos exequentes sobre sua ocorrência.

Pois bem. Ante o retrospecto, não há como se concluir pela inércia dos exequentes em nenhum momento o cumprimento de sentença, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos em que constou na r. sentença recorrida, sequer tendo havido suspensão por falta de bens penhoráveis ou efetivo arquivamento.

Ora, os exequentes, conforme narrado, diligenciaram de forma contínua para buscar bens dos executados, requerendo, e de forma persistente, a realização de pesquisas de bens passíveis de penhora, a reforçar o descabimento do reconhecimento da superação do prazo prescricional reconhecido no julgado recorrido.

E o instituto da prescrição visa punir a inatividade do titular do direito, nesses termos somente se compatibilizando com situações de efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inércia. A mera frustração na busca dos bens (que tampouco se verificou na situação dos autos), ou mesmo a condução imperfeita da execução não pode, pois, ser equiparada a tanto.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. sentença, para afastar o decreto terminativo da execução.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator